

PROJETO DE LEI Nº 08/2025, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 8/2025 – DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DA ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS – MT E ESTABELECE REGRAS PARA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.

P A R E C E R

Em relação ao **Projeto de Lei relativo à readequação do Sistema Único de Assistência Social do Município de Campo Novo do Parecis/MT**, cujo objetivo é analisar as implicações jurídicas, constitucionais e administrativas do citado projeto de lei, abordando a necessidade de tramitação em regime de urgência, a adequação às normas federais e diretrizes da política de assistência social e o impacto no funcionamento do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social do referido município.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A presente análise tem como objeto um projeto de lei submetido à apreciação da Casa Legislativa de Campo Novo do Parecis/MT, o qual visa à readequação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do município. Em consonância com as informações apresentadas pelo requerente, o projeto de lei objetiva alinhar as normativas municipais às diretrizes estabelecidas pela legislação federal, bem como pelas resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social e da Comissão Intergestores Tripartite. Este alinhamento pretende garantir que o município esteja em conformidade com os padrões e práticas adotados nacionalmente para a assistência social, assim buscando não apenas a regulamentação adequada, mas também o fortalecimento das políticas locais.

O projeto propõe, em seu escopo, alterações nas regras de composição e funcionamento do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social. Estas mudanças são justificadas pela necessidade de compatibilização das normativas locais com a Lei Federal nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, e com suas subsequentes alterações pela Lei Federal nº 12.435/2011. A iniciativa busca assegurar que a execução das políticas de assistência social no âmbito municipal esteja devidamente integrada e seja eficiente, promovendo a participação ativa da sociedade civil e de representantes governamentais no processo decisório.

O autor do projeto justifica a necessidade urgente de revisão das normas municipais, alegando que elas são imprescindíveis para viabilizar o repasse do cofinanciamento estadual. Essa urgência decorre do prazo estabelecido pela Resolução nº 13, de 13 de dezembro de 2024, da Comissão Intergestores Bipartite do SUAS/MT, que determina que os municípios adequem suas legislações até o final de fevereiro de 2025, a fim de estarem em conformidade com as disposições da Resolução CIB nº 10, de 27 de agosto de 2024.

No entanto, segundo a própria parte requerente, a gestão anterior não efetuou as modificações necessárias, o que culminou em um esforço intensivo do atual quadro da Secretaria Municipal de Assistência Social para adequar a legislação municipal em caráter de urgência. Tal condição levanta debates sobre a real necessidade de tramitação em regime de urgência especial, pois se torna crucial avaliar se há, de fato, tempo suficiente para um debate mais inclusivo e delineado, que contemple a participação efetiva de todos os interessados e a análise criteriosa das implicações propostas.

A proposta busca garantir que a legislação local sobre assistência social não só corresponda aos requisitos federais, mas também reflita as especificidades e demandas particulares do Município de Campo Novo do

Parecis/MT. Dessa forma, o projeto visa manter a evolução contínua das políticas públicas sociais do município, de modo que possam de fato atender às necessidades concretas da população local.

DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

A análise da solicitação para tramitação em regime de urgência do projeto de lei em questão requer uma consideração detida sobre a real necessidade e adequação deste procedimento. Inicialmente, é fundamental ponderar se a configuração urgente emanada pelo requerente se justifica frente à possibilidade de um diálogo legislativo mais aprofundado e inclusivo. Este processo permitiria que todas as partes interessadas pudessem contribuir de maneira decisiva para o aperfeiçoamento do projeto, assegurando que a legislação resultante atenda plenamente aos interesses coletivos e locais.

A justificativa apresentada para o pedido de urgência recai sobre prazos formais estabelecidos por resoluções externas, porém tal urgência deve ser confrontada pela possibilidade de um cronograma que respeite a essencial participação democrática nas deliberações legislativas.

À luz do Art. 30, I da Constituição Federal, cabe aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que implica no desenvolvimento de um processo legislativo que contemple o diálogo com a comunidade e os atores sociais envolvidos. Esta prerrogativa exige, além de respeito aos prazos, a responsabilidade de garantir que o produto legislativo oriundo deste processo reflita, com precisão, as necessidades e demandas locais.

ARTIGO 30. Compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos e interesse local; (...)

Ademais, o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos análogos suscita a discussão sobre os limites da tramitação em urgência. No MS 27931, DF, o STF destacou a importância do controle jurisdicional sobre deliberações que possam cercear a função precípua do Legislativo, como, por exemplo, a imposição de uma urgência que não encontra respaldo na efetiva necessidade do tema em questão. A decisão alerta para o risco de o Legislativo ser impedido de desempenhar sua função típica de legislar de forma autônoma e ponderada, sobretudo quando um regime emergencial é adotado sem amparo em justificativas concretas.

Diante do exposto, emerge a consideração de que, embora os pressupostos de urgência possam ser oriundos de pressões externas ou de gestão, é imperativa a avaliação crítica sobre a sua real necessidade. Dessa forma, um equilíbrio deve ser buscado entre a celeridade e a profundidade do debate legislativo, podendo-se encontrar margens para que o processo de deliberação contemple a participação efetiva da sociedade civil e dos agentes políticos locais, resultando em normativas que melhor se alinhariam aos interesses e peculiaridades da comunidade local.

DA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS E DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ao analisar a conformidade do projeto de lei com as normas federais e diretrizes da política de assistência social, emerge a necessidade fundamental de assegurar que as disposições locais estejam harmonizadas com a legislação nacional vigente. O legislador deve estar ciente de que a legislação municipal deve se alinhar aos princípios e diretrizes estabelecidos no âmbito federal, garantindo o cumprimento dos objetivos básicos estabelecidos pela política de assistência social no Brasil.

Conforme disposto no Art. 30, I da Constituição Federal, incumbe aos municípios a elaboração de leis sobre assuntos de interesse local, o que lhes confere autonomia para adaptar normas às peculiaridades e necessidades regionais. No entanto, essa competência deve ser exercida em consonância com os marcos normativos nacionais, assegurando que as práticas locais não se choquem com as diretrizes gerais da política pública de assistência social, que é um direito assegurado ao cidadão e um dever inarredável do Estado.

A pertinência do alinhamento local à legislação federal é reforçada pelo Art. 1º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece a assistência social como política de seguridade social não contributiva. Este artigo define que a assistência social deve prover os mínimos sociais por meio de um conjunto integrado de ações públicas e da sociedade, visando garantir o atendimento às necessidades básicas da população. Neste contexto, as alterações propostas no âmbito municipal devem refletir tal compromisso, assegurando que o projeto de lei considere a totalidade das necessidades locais em harmonia com os princípios fundamentais da assistência social.

Portanto, a revisão das normas municipais no projeto deve não apenas assegurar a conformidade legal, mas também adentrar no mérito das melhores práticas sociais, considerando as necessidades específicas do município. A proposta deve promover a eficiência e eficácia na execução das políticas públicas, garantindo que os objetivos nacionais de proteção, amparo e inclusão social sejam plenamente alcançados no contexto municipal.

Para o sucesso dessa adequação, torna-se crucial que o debate legislativo envolva as partes interessadas de forma que o projeto possa ser aprimorado com base em contribuições valiosas de agentes sociais, profissionais do setor e da própria comunidade, criando um sistema verdadeiramente participativo e eficaz que responda de maneira apropriada

aos desafios sociais locais. Assim, a legislação local estará não apenas conformada às obrigações federais, mas também ajustada às especificidades que cercam a comunidade envolvida, promovendo um sistema de assistência social que seja não só legalmente adequado, mas também funcional e eficiente.

DO IMPACTO NO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A análise das alterações propostas no projeto de lei relativas ao funcionamento do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social requer uma reflexão cuidadosa sobre como estas mudanças podem afetar a eficiência e eficácia do sistema de assistência social no município. O Conselho Municipal de Assistência Social desempenha um papel vital na deliberação e acompanhamento das políticas de assistência, sendo essencial que sua composição e funcionamento sejam meticulosamente ajustados para promover a participação equilibrada de todos os segmentos sociais envolvidos.

Conforme preceitua o Art. 204, I da Constituição Federal, as ações governamentais em assistência social devem se apoiar na descentralização político-administrativa, dividindo a coordenação e execução dos programas entre as esferas federal, estadual e municipal. Nesse sentido, quaisquer mudanças nas estruturas do conselho devem salvaguardar essa característica descentralizada, assegurando que a autonomia do município não comprometa o alinhamento às diretrizes nacionais.

204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

O Art. 6º, I da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecido como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), enfatiza a estrutura descentralizada e participativa do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), procurando consolidar a gestão compartilhada entre os entes federativos. Assim, as propostas de alteração devem ser analisadas sob a ótica de promoção da cooperação e cofinanciamento intergovernamental, garantindo que a capacidade de resposta do sistema não seja reduzida por meio de mudanças que possam criar barreiras ou descontinuidades na gestão das políticas públicas no município.

Ademais, o Art. 16, parágrafo único da mesma lei, estabelece que os Conselhos de Assistência Social devem possuir composição paritária entre governo e sociedade civil, e que devem receber do órgão gestor de assistência social toda a infraestrutura necessária ao seu funcionamento. As novas regras propostas devem, portanto, garantir esse equilíbrio e suporte material para que o conselho possa operar com plena capacidade, sem que sejam prejudicados o bom funcionamento e a legitimidade de suas deliberações.

Portanto, o impacto imediato e a longo prazo dessas mudanças sobre o Conselho e o Fundo devem ser objeto de análise criteriosa. A proposta legislativa deve garantir não apenas conformidade com os requisitos legais citados, mas também fornecer bases sólidas para a efetiva implementação das políticas de assistência, assegurando que o sistema seja robusto, equitativo e capaz de se adaptar às necessidades sociais em constante evolução no município. Conclusivamente, qualquer alteração efetuada deve resultar no


fortalecimento institucional, promovendo uma assistência social que seja justa, eficiente e conforme às diretrizes consagradas pela legislação nacional.

Diante do exposto, na certeza de que este parecer contribui para uma análise criteriosa e prudente da matéria, requer-se, respeitosamente, o acolhimento dos pontos ora suscitados para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Face ao exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o projeto ora analisado é plenamente pertinente, estando a apto para sua regular tramitação.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 21 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **RONIVAN DOS REIS SANTANA GUIMARAES JUNI**
Data: 21/02/2025 13:45:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Assessor Jurídico
OAB/MT 20.436